RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.869 - MT (2015/0297870-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ELONI CARMEM GABRIEL
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES E OUTRO(S) - MT006668
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI E OUTRO(S) - MT018603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE NULIDADE E REVISÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO DO CONTRATO. PRECLUSÃO. REFORMA DO JULGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Consta dos autos que ELONI CARMEM GABRIEL (ELONI) propôs ação ordinária de nulidade e de revisão contra BANCO DO BRASIL S.A. (BB).

O juízo de piso julgou a ação extinta sem resolução do mérito, decretando a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido (e-STJ, fls. 306/313).

O Tribunal negou provimento ao apelo interposto por ELEONI em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - EXECUÇÕES ANTERIORMENTE EMBARGADAS – PRECLUSÃO - MATÉRIAS QUE DEVERIAM TER SIDO VENTILADAS NOS EMBARGOS - RECURSO DESPROVIDO.*
> *Não obstante a similitude aferida entre a tese defendida na peça inaugural e nas razões recursais, o certo é que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar o conhecimento da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade.*
> *Caberia ao executado quando do ajuizamento dos embargos deduzir toda a matéria de defesa, a teor do disposto no artigo 745*

> *do CPC, e se, ele não as arguiu não se mostra cabível o ajuizamento da ação revisional para discutir ou rediscutir questões que deveriam ter sido alegadas anteriormente* (e-STJ, fl. 367).

Os embargos de declaração opostos por ELONI foram rejeitados (e-STj, fls. 395/408).

Inconformado, ELONI interpôs recurso especial, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 471, 473, 535 e 745 do CPC/73; e, 168, parágrafo único, e 169 do CC/02, sob os argumentos de que: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** havendo nulidade ou excesso de cobrança, o devedor tem legitimidade para rever cláusula contratual, desde que a matéria não tenha sido decidida anteriormente; e, **(3)** inocorrência da preclusão *pro judicato* (e-STJ, fls. 410/424).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fl. 437/442).

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 447/448).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, **sem indicação efetiva** dos **pontos omissos**, contraditórios ou obscuros, bem assim porque deixou de indicar a sua **imprescindibilidade ao julgamento da lide**, os quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA OFENSIVA À IMAGEM E HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> ***1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.***
>
> *[…]*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.376.790/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 23/5/2019 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
>
> *[…]*
>
> ***3. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.***
>
> *[…]*
>
> *6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa*
>
> (AgInt no REsp 1.568.381/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe 10/4/2019 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.*** *2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA OBRIGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTES. 3. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constata-se a ausência de discriminação dos pontos omissos e/ou contraditórios, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *[…]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.340.103/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019 – sem destaque no original)

Além do mais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado e que, ***ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC/73, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria*** (EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

(2) e (3) Da revisão do contrato e da preclusão *pro judicato*

O Tribunal consignou que se operou a preclusão *pro judicato* por incidência na hipótese o disposto no art. 471 do CPC/73, em acórdão assim fundamentado:

> *Nesse contexto, ainda que as questões aduzidas na ação revisional não tenham sido objeto dos embargos do devedor, incide na hipótese dos autos o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, vez que operou-se a preclusão pro judicato.*
> *Isso porque, caberia ao executado quando do ajuizamento dos embargos deduzir toda a matéria de defesa e se ele não as arguiu não se mostra cabível o ajuizamento da ação revisional para discutir ou rediscutir questões que deveriam ter sido alegadas anteriormente.*
> *Assim, a Apelante tinha o meio próprio para discutir toda a matéria de defesa, e se, não a alegou no momento oportuno precluiu seu direito, razão pela qual não é possível agora reabrir a*

> *discussão nos autos alegando ocorrência de possíveis abusividades nos títulos exequendos.*
> *[…]*
> *Ademais, não se revela razoável permitir que após anos de julgamento dos embargos venha a devedora postular a revisão dos contratos exequendos, quando a matéria deveria ter sido ventilada naqueles autos e não o foi* (e-STJ, fls. 371/372).

Como visto, o Tribunal *a quo* bem analisou as questões suscitadas por ELONI, de modo que modificar tais considerações a fim de acolher as suas teses demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, o recurso não se mostra inviável, o que enseja a sua inadmissão.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator